



Parecer nº: 030/2018
Projeto de Lei nº 028/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO PPA 2018-2021, LDO 2018 E LOA 2018. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO. NECESSIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 028/2018 que versa sobre a inclusão de ELEMENTO DE DESPESA nas leis orçamentárias anuais e autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 45.118,87, destinado à restituição/devolução de recursos recebidos da União quando da aquisição de patrulha agrícola mecanizada e aquisição/installação de duas câmaras frias.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 026/2018 que versa sobre a xxx

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o



Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com a justificativa do Sr. Prefeito Municipal, após executada as metas e efetuados os pagamentos, restaram valores que na verdade já foram restituídos a União, mas que dependem de registro contábil para sua efetiva baixa, sendo R\$ 3.574,87 referente ao Contrato de Repasse nº 777659-2012/MAPA/CAIXA e R\$ 41.544,00 referente ao Contrato de Repasse nº 763973-2011/MDA/CAIXA. Desta forma, o projeto de lei se destina à adequação orçamentária para o fechamento das contas do Município, não havendo falar em irregularidade ou ilegalidade quanto a isto.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 18 de maio de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217